

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a assegurar a orientação vocacional – com a aplicação de testes de interesses, aptidões e habilidades – dos menores em regime de semiliberdade.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora analisamos oferece medida cujo intuito é adequar a formação profissional oferecida pelo Poder Público às necessidades e aptidões dos adolescentes que praticaram ato infracional e se encontram em regime de semiliberdade.

De acordo com o Autor do projeto, o descompasso entre o que é oferecido como escolarização e profissionalização desses menores e os seus verdadeiros potenciais tem conduzido ao fracasso a tarefa de prepará-los para o mundo do trabalho. Ao retornarem ao regular convívio em sociedade, muitos desses jovens, despreparados para enfrentar a realidade, voltam a delinquir.

Sob tal ótica, a medida proposta nos parece meritória e oportuna. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**. O mesmo dispositivo está presente no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assim, é objetivo fundamental da educação brasileira a preparação do indivíduo para o exercício profissional. Quando esse indivíduo se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso de menores que já praticaram ato infracional, a efetividade desse preparo para o trabalho e para uma vida produtiva faz-se ainda mais premente.

Acreditamos que fornecer a esses jovens brasileiros instrumento que os auxilie a conhecer suas habilidades e a direcioná-las para a atuação profissional mais adequada ao seu perfil é medida louvável, que merece a nossa aprovação. Propomos apenas, na forma de emenda do relator, alteração nos sentido de eliminar do texto o detalhe excessivo, como recomenda a técnica legislativa.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existente na comunidade.

.....” (NR)

“Art. 124.....

XI – receber escolarização e profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator